

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 925/93 - ap. Proc. 10ª DE nº 108/710/93 e
Proc. 10ª DE nº 159/710/93
INTERESSADA : Aldry Souren Heluani
ASSUNTO : Convalidação de matrícula - EEPG "Prof.
Caetano Zamitti Mammana", Capital
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº 169/94 - CEPG - APROVADO EM 06-04-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

1.1.1 o Diretor da EEPG "Prof. Caetano Zamitti Mammana", da 10ª DE, desta Capital, envia a este Conselho, através da DE, pedido de regularização da vida escolar de Aldry Souren Heluani, que cursou só um ano do Ciclo Básico e frequentou, por três anos, como ouvinte, as 2ª, 3ª e 4ª séries do 1º grau.

Segundo a Supervisora de Ensino, em 1990, a aluna foi matriculada na 1ª fase do CB, com 7 anos de idade. "A professora da classe observou que a aluna apresentava condições de frequentar a 2ª fase do CB, levando o caso ao conhecimento da Coordenadora do CB e da direção e estas resolveram colocar a aluna como "ouvinte" na 2ª fase do CB, ficando todos os registros constando como da 1ª fase do CB, inclusive na ficha descritiva".

Em 1991, matriculada na 2ª fase do CB, frequentou como "ouvinte" a 3ª série, com "todos os registros e avaliações como 2ª fase do CB, inclusive ficha descritiva".

PROCESSO CEE Nº 925/93

PARECER CEE Nº 169/94

Em 1992, a aluna foi matriculada na 3ª série, mas frequentou a 4ª como ouvinte e seu aproveitamento registrado na ficha individual como 3ª série.

No ano de 1993, a aluna foi matriculada na 5ª série do 1º grau, evidenciando-se uma lacuna na 4ª série.

A Supervisora de Ensino declara que a escola procedeu irregularmente, mas diante do fato de a aluna estar frequentando a 5ª série do 1º grau com excelente desempenho e ter ficado comprovado pela declaração dos professores e apresentação de cadernos, trabalhos e avaliações, pelos pais, que a aluna realmente cursou a 4ª série do 1º grau, ela é favorável à permanência da aluna na 5ª série. Como a aluna não possui idade legal para cursar essa série, encaminha o processo a este Conselho para que seja regularizada sua matrícula na 5ª série do 1º grau.

1.1.2 Foi instalada sindicância para apurar as responsabilidades dos envolvidos.

Após avaliações das declarações e dos fatos, apurou-se que não houve má-fé e nem dolo por parte de nenhum dos envolvidos, quer da direção ou do Conselho do CB e sim ignorância dos procedimentos da legislação.

Foram desconsiderados no caso, o artigo 18 da Lei nº 5.692/71 (que determina a duração de oito anos letivos para o ensino de 1º grau) o Decreto nº 21.833/83 (que estabelece a duração mínima de dois anos letivos para o CB) e o Parecer CEE nº 399/76 (que não admite a existência da figura do aluno ouvinte no sistema de ensino estadual).

PROCESSO CEE Nº 925/93

PARECER CEE Nº 169/94

1.2 APRECIÇÃO

Têm chegado a este Conselho outros expedientes na mesma linha de solicitação, ou seja, convalidação de atos escolares de alunos que não tiveram os 2 (dois) anos de Ciclo Básico, por estarem alfabetizados e dominarem a escrita e outros componentes curriculares.

Este Conselho já se manifestou inúmeras vezes sobre o equívoco de se reduzir o Ciclo Básico a essas atividades.

Como já tivemos oportunidades de dizer:

"O Ciclo Básico tem alcance mais amplo. Para crianças que apresentem adiantamento psicossocial e em relação ao aprendizado, a escola deve proporcionar outras atividades que enriqueçam a qualidade do ensino, com atividades curriculares paralelas ou por aprofundamento do estudo dos conteúdos programáticos de interesse do aluno, como tem sido repetitivamente ponderado por este Conselho.

"A solução simplista de promovê-la à unidade seguinte não é pedagógica, nem é legal. A propósito do assunto existe vasta bibliografia, pareceres deste Conselho e legislação específica. Com o aumento das matrículas na pré-escola, certamente, haverá um acréscimo ponderável na quantidade de crianças que chegam ao 1º grau com prontidão para o aprendizado da leitura e escrita e, mesmo, já alfabetizadas. Há um equívoco generalizado de que a primeira parte do Ciclo Básico, referente aos dois primeiros semestres, equivalentes à 1ª série, não se justifica para as crianças alfabetizadas. Como se tem

PROCESSO CEE Nº 925/93

PARECER CEE Nº 169/94

insistido neste Conselho, o Ciclo Básico não é uma solução temporal, de operar um curso mais curto ou mais longo, para crianças talentosas e as carentes culturais; mas, oferecer o melhor ensino de primeiro grau para todas as crianças, durante 8 anos".

Certamente, não é agora o momento para se desfazer os equívocos ocorridos com a aluna em questão, para que sua vida escolar não seja prejudicada.

2. CONCLUSÃO

2.1 Ficam convalidados os atos escolares da aluna Aldry Souren Heluani, praticados na EEPG "Prof. Caetano Zamitti Mammana", 10ª DE-DRECAP-2, de 1990 até 1993, quando cursou do Ciclo Básico à 5ª série, do 1º grau.

2.2 Aos órgãos da SEE para as providências administrativas cabíveis.

São Paulo, 14 de março de 1994.

a) *Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses*
Relator

PROCESSO CEE Nº 925/93

PARECER CEE Nº 169/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, João Gualberto de Carvalho Meneses, Frances Guiomar Rava Alves, Maria Clara Paes Tobo e Maria Cristina Ferreira de Camargo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em, 23 de março de 1994.

*a) Cons. Frances Guiomar Rava Alves
Presidente da CEPG
nos termos do artigo 13 § 3º da R.f. do CEE.*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de abril de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente